

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

ÓRGÃO LICITANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA/SP
PROC. ADM.: 01/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL Nº: 03/2024
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

A **MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA** (“**MOBILE**”), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ **32.951.008/0001-20**, inscrição estadual nº 20.030.384-8, inscrição municipal nº 6111599, com endereço na Av. T-63, nº 1.289, Qd. 25/27, Setor Nova Suíça, cidade de Goiânia – GO, CEP nº 74.230-105, representada por seu procurador **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, brasileiro, casado, gestor de vendas ao Governo, CPF **860.031.001-68** e Registro Geral nº 3588076, expedido por SSP-GO, endereço profissional acima indicado, com fundamento no **art. 164** da Lei Federal nº 14.133/21¹, vem

IMPUGNAR

o **Edital nº 022/2024**, que tem como objeto “**Registro de preços para aquisição futura de veículos novos (zero quilômetro), conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS**”, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. SÍNTESE DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência define, dentre outras, as seguintes especificações dos veículos objeto do presente Pregão: “Capacidade total de no mínimo 07 pessoas” e “Motor de no mínimo 1.8L”.

As referidas especificações restringem o caráter competitivo do processo licitatório e direcionam a contratação para a marca/modelo CHEVROLET SPIN, como demonstrado nas

¹ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

razões abaixo.

2. FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

2.1. ÚNICA MARCA E MODELO QUE ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

A única marca e modelo de veículo disponível no mercado que possui capacidade de 07 lugares e motor com 1.8 litros é a CHEVROLET SPIN (ficha técnica em anexo).

Referida quantidade de cilindradas restringe propostas/participações com o veículo Citroën C3 Aircross (ficha técnica em anexo), que é um veículo que atende à todas as demais especificações técnicas do edital (menos o quesito cilindrada), sendo, inclusive, superior nos quesitos economia, torque e quantidade de cavalos.

2.2. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO OU DIRECIONAMENTO PARA MARCA/MODELO

Como se sabe, o **inciso XXI do art. 37** da Constituição Federal² **determina que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”**.

O **inciso I do art. 41** da Lei Federal nº 14.133/2021³ dispõe sobre as hipóteses excepcionais em que a Administração Pública pode indicar marca/modelo para contratação.

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Contudo as referidas hipóteses excepcionais estabelecidas no **inciso I do art. 41** Lei Federal nº 14.133/2021 **não** estão presentes nesse processo licitatório, que, inclusive, não apresentou justificativa formal para o direcionamento para um veículo específico.

De modo que não é possível o direcionamento para a marca/modelo CHEVROLET SPIN.

Portanto o Termo de Referência deverá ser alterado para admitir propostas com veículos que possuam motores menores que 1.8 litros.

3. AMPLIAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO SEM PERDA DE QUALIDADE E COM ECONOMIA

Como se sabe, o **art. 34** da Lei Federal nº 14.133/2021⁴ dispõe que o julgamento por menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração e os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

O aumento da competitividade do processo licitatório certamente proporcionará maior economia para o Santa Gertrudes/SP.

A competitividade é princípio e objetivo do processo licitatório como dispõem o **art. 5º** e o **inciso II do art. 11** da Lei Federal 14.133/2021⁵.

A especificação de motor de no mínimo 1.8 litros não se justifica tecnicamente e restringe sobremaneira o caráter competitivo do presente processo licitatório.

Vejamos os motivos pelos quais a potência mínima não se justifica.

⁴ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

⁵ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A Chevrolet Spin tem motor de **1796** cilindradas e o Citroën C3 Aircross possui **999** cilindradas, conforme se comprova através da documentação que segue em anexo.

Ocorre que o Citroën C3 Aircross é superior à Chevrolet Spin em todos os dados técnicos referentes a motorização. Confira-se:

CITRÖEN C3 AIRCROSS		CHEVROLET SPIN	
CILINDRADAS	999	CILINDRADAS	1796
CILINDROS	3	CILINDROS	4
POTÊNCIA (CV)	125 (G) 130 (E)	POTÊNCIA (CV)	106 (G) 111 (E)
TORQUE	20,4 kgfm	TORQUE	17,7 mkgf
ACELERAÇÃO (0 A 100 KM/H)	9,9 (G) 9,7 (E) segundos	ACELERAÇÃO (0 A 100 KM/H)	10,2 segundos
CONSUMO	10,6 e 7,4 km/l	CONSUMO	10,4 e 7,2 km/l

AIRCROSS 7 FEEL	SPIN LT 7
<ul style="list-style-type: none"> + 3 revisões grátis + Atraente + Potente e eficiente + Tecnológico  	
B-SUV – Design moderno, robusto e imponente. Altura do solo de 233 mm e ângulos de entrada e saída adaptados para obstáculos das ruas e rodovias brasileiras.	MINI VAN – Design antigo. Carro baixo. Altura do solo e ângulos de entrada e saída não informados pois não são mandatórios para homologação num monovolume.
Motor turbo 1.0 130CV - 20kgf de torque - eficiência e economia. Melhor desempenho e rápida resposta em retomadas	Motor aspirado 1.8L 111CV – 17,4 kgf de torque
Rodas aro 16"	Rodas aro 15"
Central multimídia 10" / espelhamento SEM fio / posição flutuante no painel 3 portas USB	Central multimídia 7" / espelhamento COM cabo / Posição embutida no painel 1 porta USB
Ventilação extra para bancos traseiros	Não disponível
3ª fileira com 2 bancos individuais, rebatíveis e removíveis. 5 A 7 lugares. Versatilidade para melhor acomodar passageiros e bagagens.	3ª fileira banco inteiro e rebatíveis. 5 OU 7 lugares
Segurança: Construído sobre a moderna Plataforma global CMP com aços de última geração. Airbag duplo frontal	Segurança: Airbag duplo frontal
DRL com LED	Sem DRL
ITMPS – monitoramento da pressão dos pneus	Não disponível

De modo que **é evidente a superioridade da motorização do Citroën C3 Aircross em relação Chevrolet Spin** apesar do primeiro possuir 999 cilindradas e o segundo 1796 cilindradas.

A motorização do Citroën C3 Aircross é equipada com a tecnologia “turbo”, daí a sua superioridade em termos de desempenho (potência e agilidade) e economia de combustível. Ademais, sua motorização é menos poluente ao meio ambiente.

A cilindrada corresponde ao volume da mistura combustível e ar em litros que o motor é capaz de queimar a cada movimento dos seus pistões.

O motor “turbo”, também conhecido como sobrealimentado, diferencia-se do aspirado nas características da entrega do ar para a câmara de combustão, segundo o engenheiro Marco Barreto, coordenador do curso de mecânica automotiva da Pós-Graduação da FEI (FUNDAÇÃO

EDUCACIONAL INACIANA)⁶.

“O motor turbo possui um mecanismo que pressuriza o ar no sistema de admissão”, explica Barreto. “Quanto mais ar admitido pelo motor, mais combustível pode ser injetado e, por consequência, mais torque e potência são entregues.”

Assim é incontestável que a alteração da quantidade mínima de cilindradas constante no Termo de Referência não diminuirá a qualidade dos objetos licitados, trazendo, em verdade, mais benefícios.

O **caput** do **art. 34** da Lei Federal nº 14.133/2021⁷ determina que o julgamento das propostas deve considerar o menor dispêndio para a Administração se atendidos os **parâmetros mínimos de qualidade**.

E o Citroën C3 Aircross atende aos **parâmetros mínimos de qualidade**, uma vez que o critério de cilindrada maior ou menor não significa qualidade superior ou inferior se analisado de forma isolada.

Sendo que quanto maior a cilindrada, maior é o motor e consequentemente o veículo é mais pesado, o que invariavelmente aumenta o consumo de combustível.

Logo a motorização 1.0 turbo do Citroën C3 Aircross possui maior eficiência em termos de potência e economia, pois trabalha com torque em baixa rotação e injeção direta de ar e combustível, sendo superior em qualidade ao motor aspirado 1.8 do Chevrolet Spin.

Acredita-se que a intenção da Administração Pública ao definir os parâmetros de motorização teve o objetivo de obter veículo mais potente, ágil e econômico.

E conforme os dados técnicos apresentados o **Citröen C3 Aircross tem motorização mais potente, ágil e econômica que o Chevrolet Spin**. Em outras palavras, a motorização do Citroën C3 Aircross possui desempenho superior ao Chevrolet Spin.

De modo que os parâmetros mínimos de qualidade são atendidos pelo Citroën C3 Aircross.

Como sabemos, **a fase preparatória do processo licitatório deve compreender “a definição do**

⁶ <https://mobilidade.estadao.com.br/entender/como-funciona-o-motor-turbo/>

⁷ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

objeto para o atendimento da necessidade” e “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica”⁸.

Contudo pode acontecer de alguma especificação restringir a competitividade do processo licitatório sem qualquer justificativa técnica e certamente não é essa a intenção do agente público, até porque é vedado pela **alínea “a” do inciso I do art. 9º** da Lei Federal nº 14.133/2021⁹.

Assim, visando afastar o direcionamento deste certame à uma determinada marca e modelo e visando a assegurar a **economicidade**, a **competitividade** e a **justa competição** do presente processo licitatório (**art. 5º** e **art. 11** da Lei Federal nº 14.133/2021), **o Termo de Referência deverá ser alterado para admitir propostas com veículos que possuam cilindradas iguais ou maiores que 999.**

Conforme adiante exposto, a referida alteração aumentará a competitividade do processo licitatório e conseqüentemente proporcionará economia para o Município de Tombos/MG sem causar qualquer redução da qualidade do objeto licitado.

4. PROVA DE REQUISITO TÉCNICO PREVISTO EM LEI ESPECIAL

O Termo de Referência exige nas especificações que o veículo seja “zero km” e “novo de fábrica”.

Contudo, **não consta do Edital ou do Termo de Referência a determinação para que seja**

⁸ LEI FEDERAL 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

⁹ LEI FEDERAL 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

apresentada prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, especificamente comprovação de que o licitante terá condição técnica de entregar veículo automotor novo e com o primeiro registro e licenciamento (emplacamento) no nome e no CNPJ do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga/SP.

A definição e a clareza dessa exigência são de suma importância no presente processo licitatório.

Pois as concessionárias de fabricantes/montadoras somente estão autorizadas a comercializar veículos novos diretamente aos consumidores, sendo “vedada a comercialização para fins de revenda” segundo o art. 12 da Lei Federal nº 6.729/1979¹⁰.

A Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelece no subitem 2.12 que veículo novo é aquele “antes do seu registro e licenciamento”.

E o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que todo “veículo automotor [...] deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário”¹¹.

Sendo que para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o proprietário deverá apresentar a nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor como determina o inciso I do art. 122 do CTB¹².

Destacando que o primeiro licenciamento (emplacamento) é realizado simultaneamente ao registro como estabelecido no § 1º do art. 131 do CTB¹³.

¹⁰ LEI FEDERAL Nº 6.729/1979

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

¹¹ CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

¹² CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:
I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

¹³ CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao

Assim se conclui que os revendedores de veículos automotores não terão condição técnica de efetuar a entrega de veículo novo, ou seja, com o primeiro emplacamento (licenciamento) em nome e no CNPJ do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga/SP.

Vejamos:

- (i) as concessionárias de fabricantes/montadoras só podem comercializar veículos novos para consumidores, sendo vedada a comercialização para revenda;
- (ii) logo os revendedores têm que adquirir os veículos como consumidores;
- (iii) e estão obrigados pelo CTB a registrar e a licenciar (emplacar) os veículos que adquirirem como consumidores; e
- (iv) os veículos registrados e licenciados (emplacados) perdem a condição de novo.

O inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁴ estabelece que **na habilitação técnica deve ser apresentada “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial”.**

De modo que deve constar do Termo de Referência a exigência de comprovação do licitante ser concessionário de fabricante/montadora de veículos automotores.

5. PEDIDOS

Por todo o exposto, a **MOBILE requer a alteração do Termo de Referência para:**

Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

¹⁴ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

- (i) admitir propostas com veículos que possuam motor igual ou maior que 1.0L, excluindo-se a exigência de motores com no mínimo de 1.8L; e
- (ii) incluir determinação para que os licitantes façam a comprovação de serem concessionários de fabricantes/montadoras do veículo constante da proposta.

Por fim, manifestamos votos de elevada estima, respeito e consideração por este Município nas pessoas do(a) Sr(a). Prefeito(a), do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) deste certame e dos ilustres integrantes da Comissão de Licitação.

Goiânia/GO, 06 de maio de 2024.

JOSE MARCOS DA
SILVA:860031001
68

Assinado de forma
digital por JOSE MARCOS
DA SILVA:86003100168
Dados: 2024.05.07
15:08:56 -03'00'

MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.951.008/0001-20
p/p JOSÉ MARCOS DA SILVA



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório: 03/2024

Interessado: MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA

Referência: Impugnação ao edital nº 01/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de veículos novos (zero quilômetro), conforme especificações contidas no **Anexo I do Edital**, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS.

I – Das Preliminares:

Trata-se de pedido de impugnação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2024 apresentada pela empresa MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA no CNPJ sob o n.º 32.951.008/0001-20, encaminhada via e-mail no dia 07/05/2024 as 15h32min.

Preliminarmente consigna-se ser tempestivo o pedido de impugnação proposto.

Passamos então a análise dos pontos apontados:

DO PLEITO:

Das razões

A MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA (“MOBILE”), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 32.951.008/0001-20, inscrição estadual nº 20.030.384-8, inscrição municipal nº 6111599, com endereço na Av. T-63, nº 1.289, Qd. 25/27, Setor Nova Suíça, cidade de Goiânia – GO, CEP nº 74.230-105, representada por seu procurador JOSÉ MARCOS DA SILVA, brasileiro, casado, gestor de vendas ao Governo, CPF 860.031.001-68 e Registro Geral nº 3588076, expedido por SSP-GO, endereço profissional acima indicado, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, vem IMPUGNAR o **Edital nº 022/2024**, que tem como objeto “Registro de preços para aquisição futura de veículos novos (zero quilômetro), conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS”, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. SÍNTESE DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência define, dentre outras, as seguintes especificações dos veículos objeto do presente Pregão:

“Capacidade total de no mínimo 07 pessoas” e “Motor de no mínimo 1.8L”.

As referidas especificações restringem o caráter competitivo do processo licitatório e direcionam a contratação para a marca/modelo CHEVROLET SPIN, como demonstrado nas razões abaixo.

2. FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

2.1. ÚNICA MARCA E MODELO QUE ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

A única marca e modelo de veículo disponível no mercado que possui capacidade de 07 lugares e motor com 1.8 litros é a CHEVROLET SPIN (ficha técnica em anexo).

Referida quantidade de cilindradas restringe propostas/participações com o veículo Citroën C3 Aircross (ficha técnica em anexo), que é um veículo que atende à todas as demais especificações técnicas do edital (menos o quesito cilindrada), sendo, inclusive, superior nos quesitos economia, torque e quantidade de cavalos.

2.2. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO OU DIRECIONAMENTO PARA MARCA/MODELO

Como se sabe, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal² determina que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

O inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre as hipóteses excepcionais em que a Administração Pública pode indicar marca/modelo para contratação.

Contudo as referidas hipóteses excepcionais estabelecidas no inciso I do art. 41 Lei Federal nº 14.133/2021 não estão presentes nesse processo licitatório, que, inclusive, não apresentou justificativa formal para o direcionamento para um veículo específico.

De modo que não é possível o direcionamento para a marca/modelo CHEVROLET SPIN.

Portanto o Termo de Referência deverá ser alterado para admitir propostas com veículos que possuam motores menores que 1.8 litros.

3. AMPLIAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO SEM PERDA DE QUALIDADE E COM ECONOMIA

Como se sabe, o art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o julgamento por menor preço considerará o menor

dispêndio para a Administração e os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

O aumento da competitividade do processo licitatório certamente proporcionará maior economia para o **Santa Gertrudes/SP**.

A competitividade é princípio e objetivo do processo licitatório como dispõem o art. 5º e o inciso II do art. 11 da Lei Federal 14.133/2021.

A especificação de motor de no mínimo 1.8 litros não se justifica tecnicamente e restringe sobremaneira o caráter competitivo do presente processo licitatório.

Vejamos os motivos pelos quais a potência mínima não se justifica.

A Chevrolet Spin tem motor de 1796 cilindradas e o Citroën C3 Aircross possui 999 cilindradas, conforme se comprova através da documentação que segue em anexo.

Ocorre que o Citroën C3 Aircross é superior à Chevrolet Spin em todos os dados técnicos referentes a motorização. Confira-se:

CITRÖEN C3 AIRCROSS		CHEVROLET SPIN	
CILINDRADAS	999	CILINDRADAS	1796
CILINDROS	3	CILINDROS	4
POTÊNCIA (CV)	125 (G) 130 (E)	POTÊNCIA (CV)	106 (G) 111 (E)
TORQUE	20,4 kgfm	TORQUE	17,7 mkgf
ACELERAÇÃO (0 A 100 KM/H)	9,9 (G) 9,7 (E) segundos	ACELERAÇÃO (0 A 100 KM/H)	10,2 segundos
CONSUMO	10,6 e 7,4 km/l	CONSUMO	10,4 e 7,2 km/l



De modo que é evidente a superioridade da motorização do Citroën C3 Aircross em relação Chevrolet Spin apesar do primeiro possuir 999 cilindradas e o segundo 1796 cilindradas. A motorização do Citroën C3 Aircross é equipada com a tecnologia “turbo”, daí a sua superioridade em termos de desempenho (potência e agilidade) e economia de combustível. Ademais, sua motorização é menos poluente ao meio ambiente.

A cilindrada corresponde ao volume da mistura combustível e ar em litros que o motor é capaz de queimar a cada movimento dos seus pistões.

O motor “turbo”, também conhecido como sobrealimentado, diferencia-se do aspirado nas características da entrega do ar para a câmara de combustão, segundo o engenheiro Marco Barreto, coordenador do curso de mecânica automotiva da Pós-Graduação da FEI (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA)⁶.

“O motor turbo possui um mecanismo que pressuriza o ar no sistema de admissão”, explica Barreto. “Quanto mais ar admitido pelo motor, mais combustível pode ser injetado e, por consequência, mais torque e potência são entregues.”

Assim é incontestável que a alteração da quantidade mínima de cilindradas constante no Termo de Referência não diminuirá a qualidade dos objetos licitados, trazendo, em verdade, mais benefícios.

O caput do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o julgamento das propostas deve considerar o menor dispêndio para a Administração se atendidos os parâmetros mínimos de qualidade.

E o Citroën C3 Aircross atende aos parâmetros mínimos de qualidade, uma vez que o critério de cilindrada maior ou menor não significa qualidade superior ou inferior se analisado de forma isolada.

Sendo que quanto maior a cilindrada, maior é o motor e consequentemente o veículo é mais pesado, o que invariavelmente aumenta o consumo de combustível.

Logo a motorização 1.0 turbo do Citroën C3 Aircross possui maior eficiência em termos de potência e economia, pois trabalha com torque em baixa rotação e injeção direta de ar e combustível, sendo superior em qualidade ao motor aspirado 1.8 do Chevrolet Spin.

Acredita-se que a intenção da Administração Pública ao definir os parâmetros de motorização teve o objetivo de obter veículo mais potente, ágil e econômico.

E conforme os dados técnicos apresentados o Citroën C3 Aircross tem motorização mais potente, ágil e econômica que o Chevrolet Spin. Em outras palavras, a motorização do Citroën C3 Aircross possui desempenho superior ao Chevrolet Spin.

De modo que os parâmetros mínimos de qualidade são atendidos pelo Citroën C3 Aircross.

Como sabemos, a fase preparatória do processo licitatório deve compreender “a definição do objeto para o atendimento da necessidade” e “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica”.

Contudo pode acontecer de alguma especificação restringir a competitividade do processo licitatório sem qualquer justificativa técnica e certamente não é essa a intenção do agente público, até porque é vedado pela alínea “a” do inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, visando afastar o direcionamento deste certame à uma determinada marca e modelo e visando a assegurar a economicidade, a competitividade e a justa competição do presente processo licitatório (art. 5º e art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021), o Termo de Referência deverá ser alterado para admitir propostas com veículos que possuam cilindradas iguais ou maiores que 999.

Conforme adiante exposto, a referida alteração aumentará a competitividade do processo licitatório e conseqüentemente proporcionará economia para o Município de Tombos/MG sem causar qualquer redução da qualidade do objeto licitado.

Análise da alegação

Diante da alegação interposta pela requerente e em análise da solicitação, encaminhamos ao setor técnico responsável o devido parecer, que assim se posicionou:

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

Processo Licitatório: 03/2024

Interessado: MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA

Referência: Impugnação ao edital nº 01/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de veículos novos (zero quilômetro), conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS.

Conforme solicitação do departamento de compras e licitações, referente ao pedido de impugnação da empresa MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA, onde a empresa solicita alteração para admitir propostas com veículos que possuam motor igual ou maior que 1.0l, entendemos que: o item solicitado impugnação refere-se a uma emenda parlamentar impositiva dos vereadores, dessa forma a descrição

do objeto veio pré-definida pelo projeto de lei que aprovou a emenda, dessa forma OPINO para manter o descritivo do objeto.

Ibitinga, 09 de maio de 2024.

Rinaldo Bonifácio Lange
Chefe de seção de gestão de frotas

Por fim, a empresa MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA, solicita a exigência de comprovação do licitante ser concessionário de fabricante/montadora de veículos automotores.

4. PROVA DE REQUISITO TÉCNICO PREVISTO EM LEI ESPECIAL

O Termo de Referência exige nas especificações que o veículo seja "zero km" e "novo de fábrica".

Contudo, não consta do Edital ou do Termo de Referência a determinação para que seja apresentada prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, especificamente comprovação de que o licitante terá condição técnica de entregar veículo automotor novo e com o primeiro registro e licenciamento (emplacamento) no nome e no CNPJ do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga/SP.

A definição e a clareza dessa exigência são de suma importância no presente processo licitatório.

Pois as concessionárias de fabricantes/montadoras somente estão autorizadas a comercializar veículos novos diretamente aos consumidores, sendo "vedada a comercialização para fins de revenda" segundo o art. 12 da Lei Federal nº 6.729/1979.

A Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelece no subitem 2.12 que veículo novo é aquele "antes do seu registro e licenciamento".

E o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que todo "veículo automotor [...] deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário".

Sendo que para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o proprietário deverá apresentar a nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor como determina o inciso I do art. 122 do CTB.

Destacando que o primeiro licenciamento (emplacamento) é realizado simultaneamente ao registro como estabelecido no § 1º do art. 131 do CTB.

Assim se conclui que os revendedores de veículos automotores não terão condição técnica de efetuar a entrega de veículo novo, ou seja, com o primeiro emplacamento (licenciamento) em nome e no CNPJ do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga/SP.

Vejamos:

- (i) as concessionárias de fabricantes/montadoras só podem comercializar veículos novos para consumidores, sendo vedada a comercialização para revenda;
- (ii) logo os revendedores têm que adquirir os veículos como consumidores;
- (iii) e estão obrigados pelo CTB a registrar e a licenciar (emplacar) os veículos que adquirirem como consumidores; e
- (iv) os veículos registrados e licenciados (emplacados) perdem a condição de novo.

O inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que na habilitação técnica deve ser apresentada “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial”.

De modo que deve constar do Termo de Referência a exigência de comprovação do licitante ser concessionário de fabricante/montadora de veículos automotores.

Análise da alegação

Em relação ao pedido de impugnação interposta, vimos, através deste conhece-la, haja vista que a mesma é tempestiva.

Em uma breve análise, a discussão resume-se na questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km.

Tal situação, até o presente momento, é matéria controversa em diversos certames.

No entanto, o edital em questão não prevê, em momento algum a exclusividade de participação de fabricantes e concessionárias.

Esta Autarquia sempre zelou para que todos os princípios que norteiam a licitação fossem respeitados. Neste edital não seria diferente.

A Administração entende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170. IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de

novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Vale ressaltar que a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, fere o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de contrariar o comando do artigo 9º, inciso I, a), da Lei Federal n.º 14.133/21.

Entendemos ser prudente manter ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Portanto no sentido de garantir o atendimento integral às necessidades desta Autarquia e respeitando os preceitos e normas legais da Lei federal n.º 14.133/21, OPINO pelo INDEFERIMENTO do pedido, mantendo-se as regras editalícias ora vigentes.

Dessa forma, remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

Após, retorne-se para as providências necessárias conforme decisão exarada.

É o parecer. S. m. j.

Ibitinga-SP, 10 de maio de 2024.



Thiago Giuseppe Paez
Pregoeiro



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O Departamento de Compras e Licitações do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS de Ibitinga, através de seu pregoeiro, encaminha impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, a este Departamento Jurídico para análise e posterior parecer.

O Impugnante afirma haver vícios no Edital supramencionado que limitariam a plena concorrência do certame.

Contudo, os pareceres dos setores demandante e do Departamento de Compras através do Pregoeiro opinaram pelo indeferimento da impugnação e suas razões apresentadas por se tratar de objeto predefinido por meio das emendas impositivas do Poder Legislativo local, bem como pela mitigação da concorrência em caso de limitação de participantes à fabricantes e concessionárias autorizadas.

Pelo exposto, este Departamento não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade, como aponta o Impugnante, tratando-se de processo licitatório sem qualquer vício que suficiente à alteração do Edital, motivo pelo qual opino pelo acolhimento do parecer do Departamento de Compras em sua integralidade, mantendo-se o edital da forma já disposta.

Ibitinga, 10 de Maio de 2024.


Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS

OAB/SP – 318.683



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga, 10 de maio de 2024.

Processo Licitatório n.º 03/2024

Pregão Eletrônico n.º 01/2024

Edital n.º 01/2024

Assunto: Pedido de impugnação do edital supra, formulado pela empresa Mobile Automóveis e Serviços Ltda.

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e **INDEFIRO** o pedido de impugnação e retificação do edital nos termos propostos pela empresa Mobile Automóveis e Serviços Ltda., mantendo o edital na íntegra conforme publicado e remetendo-se os autos ao Departamento de Compras para as devidas providências.



QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS